



II Jornada sobre
Regulamento Geral de Proteção de
Dados: desafios, problemas e soluções

Lisboa | Goethe Institut
24 | maio | 2019



República Portuguesa
de Administração, Segurança e Documentação



Da ‘pseudonimização’ e outras ‘garantias adequadas

[...] para os direitos e liberdades do titular dos dados’ no ‘tratamento para fins de arquivo de interesse público’

Manuel David Masseno



1 – um ponto de partida, textual

- o Artigo 89.º do **RGPD** (Garantias e derrogações relativas ao tratamento para fins de arquivo de interesse público [...]):
 - “1. O tratamento para fins de arquivo de interesse público [...] está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados [nomeadamente, os enunciados nos Art.ºs 12.º a 22.º]. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo.”

- em complemento, “O tratamento posterior de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público [...] deverá ser efetuado quando o responsável pelo tratamento tiver avaliado a possibilidade de tais fins serem alcançados por um tipo de tratamento de dados pessoais que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação dos titulares dos dados, na condição de existirem as garantias adequadas (como a pseudonimização dos dados pessoais).” (*Considerando 156*)

- **também o Artigo 25.º** (Proteção de dados desde a conceção e por defeito), no mesmo sentido, **o RGPD determina que:**
 - **“1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos da sua aplicação, e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos decorrentes do tratamento para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas, como a pseudonimização, destinadas a aplicar com eficácia os princípios da proteção de dados, tais como a minimização, e a incluir as garantias necessárias no tratamento, de uma forma que este cumpra os requisitos do presente regulamento e proteja os direitos dos titulares dos dados.”**

- e, sobretudo, **do Artigo 32.º** (Segurança do tratamento) **resulta que:**
 - “**1.** Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, **o responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo**, consoante o que for adequado:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;**
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;”

2 – a “pseudonimização” e as “outras garantias adequadas”

- além de ser objeto duma **definição normativa**, como:
 - “[...] o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável” (Art.º 4.º 5)
- antes de mais, a **pseudonimização** é, reiteradamente, **sugerida pelo *RGPD***, como vimos antes...

- o que implica **mascarar cada um dos identificadores** relativos a cada titular dos dados, *id est*:
 - “[...] **como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular** [direta ou indiretamente]” (Art.º 4.º 1)
 - inclusive, porque **“As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrónica**, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (*cookie*) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. **Estes identificadores podem deixar vestígios que**, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, **podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas singulares.**” (*Considerando 30*)

- **incluindo os semi-identificadores**, como a idade, o endereço ou a profissão, que também atuam *indiretamente*, sobretudo através da respetiva interconexão
- a este propósito, continuam a ser **muito relevantes o Parecer n.º 4/2007**, de 20 de junho, do **GT 29 – Grupo de Trabalho do Artigo 29.º**, sobre o **conceito de dados pessoais**, assim como o **Acórdão Breyer** (C-582/14), de 19 de outubro de 2016, do TJUE
- porém, **“o problema” está em a re-identificação ser tecnicamente viável:**
 - com base nas *analíticas de big data*, mas não só, v.g., pelo conteúdo, por notícias de jornal, por dados de utilização de telemóveis ou de cartões de crédito, por reversão de pseudónimos através de *força bruta*...
 - daí a **preocupação manifesta com os riscos inerentes à “inversão não autorizada da pseudonimização”**:

- para começar, **se é certo que “A aplicação da pseudonimização aos dados pessoais pode reduzir os riscos para os titulares de dados em questão e ajudar os responsáveis pelo tratamento e os seus subcontratantes a cumprir as suas obrigações de proteção de dados. [Embora] A introdução explícita da «pseudonimização» no presente regulamento não se destina a excluir eventuais outras medidas de proteção de dados.” (Considerando 28)**
- **e, “A fim de criar incentivos para aplicar a pseudonimização durante o tratamento de dados pessoais, deverá ser possível tomar medidas de pseudonimização, permitindo-se simultaneamente uma análise geral, no âmbito do mesmo responsável pelo tratamento quando este tiver tomado as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar, relativamente ao tratamento em questão, a aplicação do presente regulamento e a conservação em separado das informações adicionais que permitem atribuir os dados pessoais a um titular de dados específico.” (Considerando 29)**

- até porque, “**O risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, poderá resultar de operações de tratamento de dados pessoais suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou imateriais, em especial quando o tratamento possa dar origem à discriminação, à usurpação ou roubo da identidade, a perdas financeiras, prejuízos para a reputação, perdas de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional, à inversão não autorizada da pseudonimização, ou a quaisquer outros prejuízos importantes de natureza económica ou social; [...].**” (*Considerando 75*)

- **daí que, “Se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, a violação de dados pessoais pode causar danos físicos, materiais ou imateriais às pessoas singulares, como a perda de controlo sobre os seus dados pessoais, a limitação dos seus direitos, a discriminação, o roubo ou usurpação da identidade, perdas financeiras, a inversão não autorizada da pseudonimização, danos para a reputação, a perda de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social significativa das pessoas singulares.”**
(*Considerando 85*)
- **com as inerentes responsabilidades, civil (Art.º 82.º), contraordenacional (Art.º 83.º) e, até, eventualmente, penal (Art.º 84.º)**
- **pressupostos e consequências estes que são explicados pelo *Parecer n.º 5/2014*, de 10 de abril, do GT 29, sobre as técnicas de anonimização...**

- **daí ser necessária**, ou muito aconselhável, **uma *pseudonimização forte***, incluindo os *quase-identificadores*:
 - v.g., com uma atribuição aleatória de códigos, desligados dos dados originais, e não reversível com a mesma tecnologia
- **e a anonimização?**
 - **que está subjacente à previsão**, em cujos termos “**Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo.**” (Art.º 89.º n.º 1 *in fine*)
 - **porém**, “**Os princípios da proteção de dados não deverão, pois, aplicar-se às informações anónimas [...] O presente regulamento não diz, por isso, respeito ao tratamento dessas informações anónimas, inclusive para fins estatísticos ou de investigação.**” (Considerando 26 *in fine*)

- **que obrigaria ao expurgo**, definitivo e irreversível, **de todos os identificadores**, como “[...] um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular [direta ou indiretamente]”, (Art.º 4.º 1), **o que não é sequer pensável para fins de arquivo...**
- o que nos deixa com a **cifragem com única saída viável**
 - sobretudo, **perante grandes riscos**, designadamente **perante o tratamento de “categorias especiais de dados pessoais”** (Art.º 9.º), na sequência de **avaliações de impacto** (Art.º 35.º) e **acaba por assumir o Legislador**, a propósito das violações de dados (Art.º 34.º n.º 3 a) *in fine*) e **também**
 - **como decorre da**, recente, ***Declaração sobre a cifragem e o seu impacto na proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais na UE***, de 11 de abril de 2018, do **GT 29**